



PARECER DO SDPA NA COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ACERCA DA PETIÇÃO "N. 5/XII – REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE"

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Petição n.º 5/XII, intitulada "Suprimir as injustiças criadas pela proposta de Decreto Legislativo Regional terceira alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário", datada de 26 de março de 2021, vem apresentar o parecer à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como "petição".

Como é do conhecimento público, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores participou nos procedimentos de negociação coletiva, decorrente da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que visou a terceira alteração do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2021/A, de 19 de abril. Neste âmbito, foi emitido parecer à proposta apresentada pelo Governo Regional dos Açores, em sede da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e realizada audição em 12 de fevereiro de 2021.

No cumprimento dos mesmos princípios de coerência que se defenderam nessa ocasião, considera o Sindicato que o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente dos Açores não contempla medidas suficientes e eficazes para garantir a prossecução do propósito da integração dos docentes e de reduzir a precariedade laboral do setor da educação nos Açores, o que, bem vistas as coisas, até poderá prolongá-la e resultar em maior instabilidade pessoal e profissional dos docentes sucessivamente contratados que têm estado há demasiado tempo a servir a Região.

No entendimento do SDPA, o referido diploma assume-se inoperante para alcançar os fins que traçou a Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de junho de 1999, não reflete a justiça, não

é integrador e não é gerador de estabilidade e, por isso, não se poderá concordar com a solução encontrada.

Sem prejuízo de outros possíveis e diferentes posicionamentos, evidenciar-se-á, em seguida, os pressupostos sobre o que realmente merece a ponderação da tutela educativa e dos docentes, na apreciação do regulamento, em cujos fundamentos o SDPA se baseou em termos holísticos e não de pormenor.

A alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, constituía-se, no entendimento do SDPA, uma oportunidade excecional para a resolução de um conjunto de problemas que têm sido recorrentemente suscitados pelo Sindicato, nomeadamente, a premência da definição de medidas e soluções normativas necessárias para evitar o recurso à contratação sucessiva a termo dos docentes de modo abusivo, a par da fixação e aumento da estabilidade do corpo docente, na linha das recomendações emanadas pelo Conselho Nacional da Educação (CNE), cf. Recomendação n.º 1/2016 “Como renovar o corpo docente e assegurar a passagem de conhecimento e experiência entre gerações?”, Recomendação n.º 3/2019 sobre “Qualificações e valorização de educadores e professores dos ensinos básico e secundário”, CNE (2020) Estado da Educação 2019 e CNE (2021) Parecer sobre Plano de Recuperação e Resiliência.

Tendo por referencial o enquadramento enunciado permitiu-se o SDPA alertar para as questões que no processo legislativo deveriam ter merecido melhor ponderação. Desde logo, de entre alguns dos aspetos que merecem maior preocupação e reflexão, temos a considerar: a educação como uma dimensão fundamental para o progresso social, todo o investimento que nela se realizar se refletirá em termos de evolução económica e social; a possibilidade de a Região Autónoma dos Açores (RAA) ser confrontada com a falta de professores e todas as dificuldades que daí resultam. Aliás, o mais recente Parecer do CNE ao Programa de Recuperação e Resiliência (PRR), de março de 2021, insiste precisamente na necessidade de adoção de medidas prementes para a área da educação: “como a integração urgente de mais professores no sistema para obviar a falta que já se faz sentir, possibilitando ao mesmo tempo o rejuvenescimento do quadro e o aumento da estabilidade dos docentes nas escolas”.

Na linha do enunciado pelo CNE, atempadamente, tem o SDPA, apoiado nos dados referentes aos concursos de seleção e recrutamento do pessoal docente na RAA, alertado para a notória escassez de docentes que já se faz sentir nas escolas dos Açores. Acredita-se que será possível reverter a escassez de docentes e aumentar o contingente de professores qualificados se forem adotadas, no futuro próximo,

medidas que tornem a profissão mais atrativa e valorizada, que promovam a integração e a estabilidade dos docentes e a criação dos incentivos à sua fixação.

No que se refere à contratação sucessiva a termo de docentes é omissa o DLR n.º10/2021/A, de 19 de abril, quanto à definição do número limite de contratos e não é equacionada a questão fundamental, por não prever as medidas necessárias a evitar a sua utilização sucessiva de modo abusivo, como impõe o direito da União Europeia, através da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP.

No respeito pela Diretiva, obviando os sucessivos contratos de trabalho a termo através da definição de um limite temporal de contratos, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio de 2014, para o território continental e, em 2015, similar diploma surge para a Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho de 2015, estabelecendo-se no n.º 2 do artigo 42.º que: "Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência [a Secretaria Regional de Educação da Madeira] em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações". Acresce que o Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente do Ministério da Educação, na prossecução da vinculação do pessoal docente com contrato a termo resolutivo na carreira docente, traduziu-se numa melhoria das condições previstas no Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que altera a disposição legal "A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações" para a alteração, atualmente em vigor, ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ao mencionado artigo, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º - "A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações." (sublinhado nosso)

Por conseguinte, considera este Sindicato que, na Região Autónoma dos Açores, foi protelada a concretização deste princípio, conforme estipulado no artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, e no artigo 148.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e no artigo 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo,

ocorra na sequência de três contratações, com a dotação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Tem vindo reiteradamente a denunciar este Sindicato a situação de incumprimento da Região Autónoma dos Açores (RAA) do disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva, sendo esta a única região do país sem o enquadramento devido à limitação da contratação sucessiva, no âmbito laboral de educadores de infância e professores.

Não reflete este Decreto Legislativo Regional a fixação do prazo máximo de duração dos contratos a termo sucessivos celebrados pela administração educativa regional com o pessoal docente nem, também, garante a correspondente integração dos professores e educadores de infância que cumpram os requisitos para concorrerem em primeira prioridade aos concursos externo de quadros de escola e/ou quadros de ilha.

Analizadas todas as circunstâncias da situação em que se inscrevem os trabalhadores docentes na RAA, não se pode ignorar que a concretização das disposições necessárias às medidas de integração peca por tardia, como melhor o demonstra a existência de um abuso persistente nos numerosos contratos a termo resolutivo sucessivos nos concursos de oferta de emprego para contratação. Quando analisadas as condições de emprego dos docentes que trabalham nas escolas públicas do sistema educativo regional com contratos a termo, comprova-se a existência desses abusos ao verificar-se a duração média de 14 anos de prestação de serviço docente, em alguns casos, de modo ininterrupto.

Com enorme sentido de responsabilidade, ponderação e rigor, persistiu o SDPA em demonstrar a pertinência da inclusão de um maior número de docentes elegíveis e a integrar os quadros dos sistema educativo regional, designadamente, através de um estudo que apresenta o número de docentes contratados nos anos escolares entre 2014/2015 até 2020/2021, comprovando factualmente que se atendermos ao último triénio e ao menor número comum de docentes contratados, por grupo de recrutamento, seriam admitidos nos quadros 468 docentes. Contrariamente à pretensão deste Sindicato, de que se deveria estabelecer a proporcionalidade de correspondência de vagas disponíveis na justa medida do número de docentes que reúnam as condições de elegibilidade, aquilo que resulta para a integração dos docentes sucessivamente contratados na RAA é uma diminuição na fixação do número de lugares de quadro.

Entende o SDPA que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.

O SDPA não está em convergência com a proposta de integração dos docentes sucessivamente contratados na Região Autónoma dos Açores, nos termos equacionados e regulamentados.

O SDPA entende que se devem manter os quadros de escola. A não ser assim, em termos metodológicos, estar-se-á a conferir um tratamento diferente a situações iguais, ao se fixar uma norma/determinação que confunde quadros de ilha com quadros de escola. Aliás, dita o direito que a lei tem de ser abstrata e universal e não se estará a atender a esse direito consagrado. Significa isto dizer-se que um docente que é colocado num quadro de ilha onde só tem uma escola fica nesse quadro de escola e um docente que é colocado numa ilha onde tem várias escolas pode ficar em qualquer uma das escolas. Pugna este Sindicato para que todos os docentes sejam tratados de igual modo, em equidade, indiferentemente da ilha onde estejam integrados e a exercer as suas funções docentes.

Defendeu, convictamente, o SDPA que quaisquer alterações preconizadas para o regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores deveriam ser enquadradas numa visão estratégica e integrada da educação e teriam, prioritariamente, que almejar a resolução da situação de precariedade dos docentes contratados, promover a sua integração nos quadros de escola e concretizar, de modo eficaz, a estabilidade do corpo docente em cada uma das escolas.

Discorda este Sindicato que seja eliminada a alínea j), consagrada no n.º 4, do artigo 21.º - Procedimento concursal interno de afetação que ordena os candidatos que sejam profissionalizados e pretendam obter colocação em grupo de recrutamento diferente daquele em que se encontram providos e para o qual possuam habilitação profissional.

A esse propósito, no procedimento de negociação coletiva, recomendou o SDPA que a possibilidade de aceder à mencionada alínea tinha de depender sempre do requisito do candidato esgotar todas as opções de preferência incidentes no respetivo grupo de recrutamento de provimento, para a ilha ou ilhas pretendidas.

Salienta-se, ainda, que o acréscimo da prioridade conferida pela referida alínea, possibilita aos docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afetação, para além da preferência no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontram providos e, desde que possuam qualificação profissional,

podem ser opositores para outro grupo de recrutamento, ainda que em diferente preferência, ocupando uma vaga, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos ao procedimento concursal interno de afetação e que tenham manifestado a mesma preferência.

Ademais, o recrutamento de pessoal na Administração Pública faz-se sempre primeiro a nível interno e só existe recrutamento externo caso não haja interessados ou disponíveis para ocuparem a vaga, considerando o mesmo princípio previsto na LTFP, relativo aos procedimentos concursais, que prevê que se esgote primeiramente os candidatos com vínculo, satisfazendo assim as suas preferências.

Pelo que não se admite o entendimento da introdução da alínea j) como uma questão de justiça ou injustiça, por se tratar de um princípio fundamental do recrutamento e seleção de recursos humanos consignado na LTFP.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 05 de maio de 2021.